



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720929/2019-83
ACÓRDÃO	2202-011.916 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADELINA SCHEILA HESS DE SOUZA CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO.

Na alienação de bens e direitos decorrente de contrato celebrado sob condição suspensiva, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária com o implemento da condição.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro.

JUROS INCIDENTES SOBRE DIVIDENDOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os juros incidentes sobre os dividendos pagos aos acionistas posteriormente à data de provisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela e o conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, que davam provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física decorrente de diferença no ganho de capital apurado e por omissão de rendimentos de pessoa jurídica por não ter submetido à tributação o reajuste do preço pela taxa CDI sobre dividendos pagos aos vendedores.

É válido colacionar excertos do relatório fiscal (fls. 743-768) que bem elucidam essa questão:

Em anexo às Declarações de Imposto de Renda do ano-calendário 2013 (DIRPF 2014)e 2014 (DIRPF 2015), a Sra. Adelina Scheila preencheu o Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital, onde informou a alienação de participações societárias. Em decorrência da operação, auferiu ganho de capital no total de R\$ 31.764.219,41, após a dedução da corretagem e do custo de aquisição das ações objeto de alienação. Todavia, como será demonstrado a seguir, a declarante cometeu equívocos ao apurar o ganho de capital, incorrendo na omissão de rendimentos.

Em 27/10/2013, a contribuinte, juntamente com outros irmãos e herdeiros de Adelina Clara Hess de Souza , fundadora da empresa DUDALINA S/A, CNPJ 85.120.939/0001-42, celebrou Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, segundo o qual alienou sua participação societária nas empresas ADROPAR Participações S/A, CNPJ 17.278.997/0001-49, DUDALINA S/A e VILLAPAR Participações S/A, CNPJ 16.898.632/0001-54. No conjunto, as ações alienadas pela sra. Adelina Scheila representavam, direta e indiretamente, 5,34 % do capital social da DUDALINA S/A (fl. 744)

(...)

O objeto de análise nesse relatório, em primeiro lugar, é a Transação dos Majoritários, sobretudo no que se refere à repercussão tributária da operação para os participantes. É justamente a essa venda que se referem as informações declaradas pela contribuinte Adelina Scheila, nas declarações dos anos-calendário 2013 e 2014.

Em segundo lugar, será analisada a operação de incorporação das ações de emissão da DUDALINA pela RESTOQUE Comércio e Confecções de Roupas S/A, CNPJ 49.669.856/0001-43.

A operação, que ocorreu em novembro de 2014, envolveu a incorporação de ações detidas pelo espólio de Adelina Clara de Hess de Souza, o que teve reflexos tributários para o grupo designado por “Majoritários”, incluindo a contribuinte.

A análise das referidas operações demonstrou a ocorrência de infrações à legislação do Imposto de Renda praticadas pela contribuinte, a saber: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (resultante da Transação dos Majoritários) e de ganhos de capital na alienação de bens e direitos (em decorrência da incorporação de ações da Dudalina, pela RESTOQUE). (fl. 747)

(...)

O quadro acima (Figura 6) demonstra que, no total, a contribuinte recebeu R\$ 40.031.427,57. Desse montante, a quantia de R\$ 34.913.034,24 foi recebida em 2013 e compreende as parcelas Sinal (fls. 150), Complementação do Sinal (fls. 152) e Saldo do Preço à Vista (fls. 141, 153/154), com os respectivos acréscimos. Os valores acrescidos ao original correspondem ao reajuste das parcelas do Preço da Compra e Venda segundo a variação da Taxa CDI, conforme estabelecido contratualmente. No valor recebido em 2013, incluem-se ainda os honorários advocatícios, no total de R\$ 300.078,09, que foram repassados pelas compradoras diretamente ao escritório Pabst & Hadlich (fls. 136).

A parcela "Preço Condicionado", por sua vez, foi recebida em 05/12/2014, com acréscimo de R\$ 751.884,42. Dessa quantia, R\$ 515.299,71 foram decorrentes do reajuste pela Taxa CDI (fls. 185) e R\$ 236.584,71 se referem aos ajustes preconizados na cláusula 6.2 do Contrato – Contingências e Perdas (fls. 86/87).

Nos termos da cláusula 6.2, acima mencionada, o Preço da Compra e Venda seria ainda ajustado a maior ou menor, na hipótese de ganhos decorrentes de Superveniências materializadas, ou de perdas comprovadamente incorridas. Os valores de Ajuste de Preço seriam também corrigidos pela variação da Taxa CDI, e incluídos na Conta Gráfica, elaborada para contabilização de Perdas e Superveniências (fls. 86/88).

A descrição dos Ajustes (variação da taxa CDI e Superveniências) constam do documento "Instrução do Pagamento do Preço Condicionado", de 05/12/2014 (fls. 183/185).

Pode-se nele observar que o total pago aos vendedores “Majoritários” importou em R\$ 56.628.812,61, dos quais a Sra. Adelina Scheila recebeu R\$ 5.118.393,33, valor que corresponde a sua participação no Preço Total da Compra e Venda, aproximadamente 9,04 % (0,0903849665). O referido documento discrimina separadamente o reajuste decorrente da aplicação da Taxa CDI sobre o Preço Condicionado original (R\$ 513.119,63) e sobre as Superveniências (R\$ 2.180,08), cuja soma alcançou R\$ 515.299,71. (fl. 750-751)

(...)

Sintetizando os dados até agora apresentados, a contribuinte recebeu, portanto, a quantia de R\$ 38.858.416,91, relativa ao Preço da Compra e Venda de Ações, acrescida de R\$ 936.425,95, a título de reajuste pela Taxa CDI. Não foram, porém, os únicos valores por ela recebidos, em razão do negócio. Em 07/02/2014, a Sra. Adelina Scheila recebeu ainda a quantia de R\$ 127.566,47, designada por “Ajuste de Preço por Dividendos”.

O valor então recebido equivale à variação da Taxa CDI sobre o valor dos Dividendos pagos aos vendedores, nos termos da cláusula 6.1.2 do Contrato e na Cláusula 6.3 do Primeiro Aditamento ao Contrato (fls. 86 e 137). Segundo as referidas cláusulas contratuais, ficou estipulado que a empresa DUDALINA iria pagar Dividendos Totais, no valor de R\$ 90.000.000,00, dos quais R\$ 53.179.996,49, aos vendedores “majoritários”.

Apesar de não integrarem o “Preço da Compra e Venda”, tais dividendos seriam também reajustados “a maior, no montante equivalente à variação da Taxa CDI” sobre o respectivo valor (fls. 86). No que se refere à Sra Adelina Scheila, o valor recebido a título de reajuste dos dividendos importou em R\$ 127.566,47. Desse montante, R\$ 6.792,80 foram pagos pela TVDA Participações 3 S/A, e R\$ 120.773,67, pela empresa AIC WP HOLDCO8 S/A. O “Termo de Quitação Referente ao Ajuste de Preço por Dividendos” comprova a referida quantia, bem como a data de seu recebimento pela fiscalizada, em 07/02/2014 (fls. 206/209). (fls. 751-752)

(...)

Relativamente à tributação da quantia recebida pela Sra. Adelina Scheila pela venda de sua participação acionária na DUDALINA, deve-se destacar que os valores correspondentes ao reajuste das parcelas do preço de venda das ações não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados mediante aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda. A contribuinte, no entanto, cometeu equívocos ao preencher a Declaração de Ajuste Anual (DAA) dos anos-calendário 2013 e 2014, tributando parcialmente, ou mesmo omitindo valores recebidos a título de reajuste.

Nos Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital, integrantes da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano 2013 (DAA 2014), a sra. Adelina

Scheila informou a venda de sua participação direta e indireta na DUDALINA pelo preço total de R\$ 39.314.250,02.

Após a dedução da corretagem (R\$ 300.078,09) e do custo de aquisição das ações (R\$ 7.249.952,52), apurou ganho de capital no valor de R\$ 31.764.219,41. O quadro abaixo resume as informações declaradas pela declarante, discriminando o preço de alienação, deduções e ganho de capital, de acordo com as ações negociadas:

(...)

Por tratar-se de alienação a prazo, a contribuinte apurou o ganho de capital proporcionalmente às parcelas recebidas em 2013 e 2014 e calculou o imposto devido. As tabelas a seguir demonstram o cálculo do imposto sobre o ganho de capital, de acordo com as informações constantes da DAA 2014, entregue pela declarante:

(...)

Como se trata de alienação a prazo, o cálculo correto do imposto deve considerar as parcelas do preço recebidas em 2013 (Sinal, Complementação do Sinal e Saldo do Preço à Vista) e 2014 (Preço Condicionado), sem os respectivos reajustes (Vide Figura 6). Tributando-se os valores das referidas parcelas, à medida do seu recebimento, obtém-se os seguintes valores:

(...)

Comparando-se o valor do ganho de capital total declarado com o efetivamente auferido (figuras 9 e 12), observa-se que a contribuinte informou ter recebido R\$ 455.833,11 a mais, sendo R\$ 389.152,56, em 2013, e R\$ 66.680,55, em 2014. Em ambos os anos, a diferença a maior se deve à inclusão, no preço de alienação, de parte do valor correspondente ao reajuste do referido preço pela variação da Taxa CDI, como se constatou mediante análise dos documentos.

No valor declarado como recebido em 2013, **a diferença de R\$ 389.152,56 corresponde à CDI sobre a parcela Complementação do Sinal (R\$ 163.206,83), somada à CDI sobre a parcela Saldo do Preço à Vista (R\$ 225.945,73), ambas recebidas em 27/12/2013** (Vide Figura 6). Portanto, em 2013, a contribuinte tributou R\$ 389.152,56, recebidos a título de reajuste, à alíquota de 15%, quando deveria aplicar a tabela progressiva do Imposto de Renda. Além disso, omitiu o valor de R\$ 31.973,68, referente ao reajuste da parcela Sinal, recebido em 14/11/2013 (fls. 12/18).

No que se refere ao ano-calendário 2014, período sob fiscalização, a declarante também se equivocou, somando parte do valor recebido a título de reajuste ao valor da parcela Preço Condicionado, recebida em 05/12/2014. Conforme o Contrato, estipulou-se para o Preço Condicionado o valor de R\$ 4.366.508,91. **Em decorrência dos ajustes de preço, essa quantia foi acrescida de R\$ 236.584,71 (superveniências). Além disso, houve acréscimo de R\$ 515.299,71, valor que**

consiste no reajuste das parcelas recebidas em 2014, mediante a aplicação da Taxa CDI.

Na DAA 2015, relativa ao ano 2014, porém, **a contribuinte declarou parcialmente os rendimentos recebidos a título de reajuste: informou o total de R\$ 448.619,16, pagos pelas compradoras TVDA Participações 3 S/A (R\$ 23.888,59) e AIC WP HOLDCO S/A (R\$ 424.730,57),(fls. 22). Uma vez que os acréscimos recebidos a título de reajuste da parcela Preço Condicionado importaram em R\$ 515.299,71, faltou, portanto, declarar R\$ 66.680,55.**

A quantia faltante, como se deduz do Demonstrativo de apuração de Ganhos de Capital anexo à DAA 2015, foi adicionada ao Preço de alienação, sendo tributada como ganho de capital, à alíquota de 15%. Como se observa na Figura 11, a contribuinte declarou ter recebido o valor de R\$ 4.433.189,46, em 2014, quando deveria ter informado R\$ 4.366.508,91. A diferença entre esses valores é justamente a parte do reajuste do preço de alienação que não foi declarada como rendimentos recebidos das empresas compradoras, ou seja, R\$ 66.680,55.

Além da tributação parcial do valor relativo aos reajustes do Preço Condicionado, a contribuinte também deixou de tributar o valor de R\$ 127.566,47. Essa quantia corresponde à variação da Taxa CDI sobre o valor dos Dividendos pagos aos vendedores, nos termos da cláusula 6.1.2 do Contrato e na Cláusula 6.3 do Primeiro Aditamento ao Contrato (fls. 86 e 137).

De acordo com a legislação tributária, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do Imposto de Renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/1998, art. 3º, § 4º). O Regulamento 12 do Imposto de Renda, no capítulo que trata dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos, dispõe que os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na fonte, mediante aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda (RIR/99, art. 123, § 6º). (fls. 754-756).

Sobreveio o acórdão nº 11-66.001, proferido pela 1ª Turma da DRJ/REC, que entendeu pela procedência parcial da impugnação (fls. 811-852), nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2015

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS. ANÁLISE INCABÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário, sendo incabível a sua análise pelo julgador da esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2015 ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA.

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO.

Na alienação de bens e direitos decorrente de contrato celebrado sob condição suspensiva, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária com o implemento da condição.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro.

JUROS INCIDENTES SOBRE DIVIDENDOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os juros incidentes sobre os dividendos pagos aos acionistas posteriormente à data de provisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A parcial procedência se deu em razão de ter sido comprovado que a fiscalização adotou data incorreta para consideração do fechamento do negócio, o que impactou na parcela que foi considerada como juros tributáveis fora do cômputo do ganho de capital, com base na seguinte constatação:

35. No caso em comento, as cláusulas referidas estabeleceram, de forma clara, que o fato gerador da obrigação tributária, constituído a partir do implemento das condições suspensivas que sujeitavam a eficácia do negócio jurídico de cessão onerosa das participações societárias do contribuinte, ocorreu na data de fechamento (closing) e não na data de assinatura do contrato.

36. Desse modo, o valor equivalente ao reajuste entre a data de assinatura do contrato e a data de fechamento do contrato faz parte do efetivo preço do negócio, devendo ser tributado como ganho de capital e não como fez a Fiscalização, que o tributou como juros incidentes sobre o pagamento parcelado, levando-o à tabela progressiva do imposto de renda.

37. É que a Fiscalização considerou a data de celebração do "Contrato de Compra e Venda de Ações", 27/10/2013, como sendo a data do fato gerador. Portanto, as diferenças correspondentes ao reajuste pela taxa CDI, a partir daquela data, foram tributadas como se juros fossem, de acordo com o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 84/2001.

38. Todavia, consoante acima constatado, a data de fechamento do negócio deu-se em 27/12/2013, uma vez que essa é data de implemento das condições suspensivas estabelecidas, conforme "Primeiro Aditamento ao Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças"(fls. 128/139). Por conseguinte, os valores dos reajustes até essa data compõem o preço efetivo do negócio, não podendo ser considerados como juros incidentes sobre pagamentos parcelados.

39. Assim, tem razão a recorrente nesse item, devendo ser excluída a infração de omissão de rendimentos (juros e outros acréscimos) recebidos de pessoa jurídica, em relação ao seguinte fato gerador: (fl. 843)

(...)

40. Ressalte-se que deve ser também excluída, do cálculo do imposto de renda devido, a compensação de R\$ 9.556,78 (fl. 772), por se tratar realmente de imposto incidente sobre ganho de capital, conforme havia declarado o contribuinte.

Ao final, restou assim redigido o dispositivo do acórdão:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a impugnação, para reduzir o imposto devido sobre rendimentos sujeitos à alíquota progressiva de R\$ 43.861,15 para R\$ 35.080,78; nos termos do Voto do Relator. (fl. 812)

Cientificada em 17/01/2020 (fl. 856), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/02/2020 (fls. 859-865), em que aduz:

- Ilegalidade do lançamento de IRPF sobre correção monetária dos dividendos;
- Ausência de ganho de capital na incorporação das ações do espólio;
- Ausência de acréscimo patrimonial pela simples substituição das ações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo.

A lide versa sobre a tributação de ganho de capital sobre alienação de participação societária e com relação aos juros incidentes após a pactuação do negócio jurídico. A fiscalização compreendeu que a base de cálculo adotada pela Recorrente foi insuficiente e, em paralelo, lançou crédito tributário por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com relação aos reajustes das parcelas.

A Recorrente, por sua vez, entende:

- Ser ilegal a incidência de IRPF sobre correção monetária dos dividendos, dado a isenção desta parcela afetaria as parcelas acessórias;
- Que não houve ganho de capital na incorporação das ações do espólio, que consistem em mera sub-rogação real;
- Que não teria ocorrido o ganho de capital por não terem sido realizadas as ações;

Antes de adentrar ao enfrentamento do mérito, é importante destacar que essa operação foi realizada no âmbito de uma sociedade familiar, o que resultou em vários autos de infração com relação aos demais membros da família.

A pesquisa pública com o sobrenome “HESS DE SOUZA” resulta em 5 acórdãos. Destes acórdãos, vale mencionar nos seguintes que analisaram o mérito da operação autuada:

Acórdão	Contribuinte	Data de publicação	Ementa
2102-003.443	RENE MURILO HESS DE SOUZA	14/10/2024	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES NA CONVERSÃO EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. GANHO DE CAPITAL. A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo

			<p>transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro. A base de cálculo considerada é a diferença entre o valor das ações incorporadas e as originais.</p> <p>ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN N° 12, DE 2018. Há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas, ou derivadas destas, adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).</p>
2402-010.847	SONIA REGINA HESS DE SOUZA	04/03/2024	<p>INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA.</p> <p>Na incorporação de ações não há materialização do ganho de capital diante da ausência de disponibilidade de renda (princípio da realização da renda). Eventual renda tributável existirá quando o contribuinte alienar as ações.</p>
9202-011.249	SONIA REGINA HESS DE SOUZA	16/07/2024	<p>PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS. Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando-se afastar o dissídio jurisprudencial, quando, atendidos os demais pressupostos regimentais e legais, restar demonstrado que, em face de situações fático-jurídicas equivalentes, a legislação tributária foi aplicada de forma</p>

			<p>divergente por diferentes colegiados no âmbito da competência do CARF.</p> <p>INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, independentemente de como o sujeito passivo declarou a entrada dessas novas ações em seu patrimônio, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro.</p> <p>INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ANÁLISE DA SITUAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DE ESPÓLIO DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO QUANTO A TITULARIDADE DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS E DAS NOVAS AÇÕES EMITIDAS EM SUBSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. CUSTO DE AQUISIÇÃO APURADO INFERIOR. OCORRÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL. Na operação de incorporação de ações, situação na qual a empresa incorporada não deixa de existir, passando a condição de subsidiária integral com a transferência de todas as ações para a incorporadora, que passa a ser a única acionista, a transferência das ações da companhia para o patrimônio da companhia incorporadora caracteriza alienação. A mudança de titularidade das ações é o ponto nodal que caracteriza a alienação, podendo essa ser positiva, negativa ou neutra. Não sendo declarado por espólio de pessoa física a titularidade de ações originárias e de novas ações emitidas em substituição, envolvidas em operação de incorporação de ações, evidencia-se o ganho de capital no recebimento das ações dadas em substituição, determinada pelo art. 252 e parágrafos da Lei das Sociedades por Ações, considerando o seu valor de mercado na data de sua emissão e a diferença positiva</p>
--	--	--	---

			encontrada quando subtraído do custo de aquisição apurado em aferição fiscal.
2401-011.542	RENATO MAURICIO HESS DE SOUZA	04/03/2024	<p>INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES NA CONVERSÃO EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. GANHO DE CAPITAL. A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro.</p> <p>ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN N° 12, DE 2018. Há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).</p>

Destaca-se que os julgamentos referenciados acima não foram unânimes, embora ao final os contribuintes tenham sido vencidos com relação ao pleito de ausência de tributação das ações incorporadas por não consistirem em alienação, dado que o acórdão nº 2402-010.847 em que foi dado provimento ao Recurso Voluntário por voto de qualidade proferido na vigência do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, veio a ser reformado pela CSRF quando da prolação do acórdão nº 9202-011.249.

É o que se passa a enfrentar.

Mérito

Incorporação como hipótese de alienação

Embora a Recorrente alegue que a incorporação não seria hipótese de alienação, a mesma operação já veio a ser analisada no âmbito do CARF, como se verifica do acórdão nº 9202-011.249, com relação à contribuinte Sonia Regina Hess de Souza, em que foi mantida a compreensão de que a incorporação de ações implica em uma forma de alienação que leva à necessidade de apuração do ganho de capital, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando-se afastar o dissídio jurisprudencial, quando, atendidos os demais pressupostos regimentais e legais, restar demonstrado que, em face de situações fático-jurídicas equivalentes, a legislação tributária foi aplicada de forma divergente por diferentes colegiados no âmbito da competência do CARF.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, independentemente de como o sujeito passivo declarou a entrada dessas novas ações em seu patrimônio, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ANÁLISE DA SITUAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DE ESPÓLIO DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO QUANTO A TITULARIDADE DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS E DAS NOVAS AÇÕES EMITIDAS EM SUBSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. CUSTO DE AQUISIÇÃO APURADO INFERIOR. OCORRÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL.

Na operação de incorporação de ações, situação na qual a empresa incorporada não deixa de existir, passando a condição de subsidiária integral com a transferência de todas as ações para a incorporadora, que passa a ser a única acionista, a transferência das ações da companhia para o patrimônio da companhia incorporadora caracteriza alienação. A mudança de titularidade das ações é o ponto nodal que caracteriza a alienação, podendo essa ser positiva, negativa ou neutra.

Não sendo declarado por espólio de pessoa física a titularidade de ações originárias e de novas ações emitidas em substituição, envolvidas em operação de incorporação de ações, evidencia-se o ganho de capital no recebimento das ações dadas em substituição, determinada pelo art. 252 e parágrafos da Lei das Sociedades por Ações, considerando o seu valor de mercado na data de sua

emissão e a diferença positiva encontrada quando subtraído do custo de aquisição apurado em aferição fiscal. (Acórdão nº 9202-011.249, CSRF, 2ª Turma, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, sessão de 18/04/2024)

É válida a transcrição de trechos do voto vencedor do conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, que bem ilustram o racional que levou ao resultado adotado por maioria pela Câmara Superior, nos termos abaixo:

Não obstante o robusto e bem fundamentado voto do Relator, peço-lhe licença para divergir do seu entendimento segundo o qual seria aplicável ao caso as disposições do § 1º do artigo 23 da Lei 9.249/95.

Isto porque, entendeu o relator que pelo fato de a contribuinte não ter alterado o valor histórico em sua declaração - dando baixa nas ações que detinha junto à Adropar/Dudalia pelo valor de R\$ 6.890.113,49 e, no mesmo ano, dando entrada em seu patrimônio dos mesmos R\$ 6.890.113,49 relativos às ações que passou a ter junto à Restoque - teria decidido pela opção consubstanciada naquele § 1º. Vamos ao disposto:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

O dispositivo acima trata, de fato, da integralização de capital mediante a entrega de bens constantes na DIRPF do contribuinte. As disposições do § 1º se aplicam, penso eu, aos casos em que os bens transferidos correspondem às novas cotas/ações que a pessoa física passou a deter por força dessa integralização. É dizer, as cotas/ações recebidas possuem o mesmo peso patrimonial para a pessoa física, quando comparadas com o valor históricos dos bens transferidos. Não quer dizer, com isso, que a pessoa jurídica não possa, em um momento posterior ao do recebimento desses bens e do seu registro nos atos próprios, reavaliá-los a valor de mercado e, se for o caso, constituir Reserva de Reavaliação que será submetida à tributação à medida em que houver a realização dos bens, como por exemplo, por ocasião do reconhecimento da depreciação ou de sua alienação.

De outro lado, caso os bens sejam integralizados a valor de mercado e caso se apure GCAP, a tributação se dará na pessoa física, forte no § 2º daquele mesmo artigo, ainda que, perceba-se, não haja qualquer fluxo financeiro na transferência.

Diga-se, a propósito, que a ideia de não se exigir fluxo financeiro como condição para que se caracterize o GCAP tributável é a mesma que se extrai da norma que impõe a apuração de GCAP tributável – no espólio – por ocasião da transferência de bens para o patrimônio dos herdeiros, quando ela se dá a valor de mercado.

Em síntese, admitindo-se estarmos diante de verdadeira alienação, a lógica da norma é que eventual GCAP seja tributado, na pessoa jurídica ou na física, a depender da forma como esses bens ingressarão no patrimônio daquela primeira (PJ) e não necessariamente em razão da forma como se vai declarar – na DIRPF - a sua transferência. Há de se haver um necessário compasso entre o procedimento adotado pelo alienante – quem integralizou as ações – e aquele adotado por quem recebera os bens em integralização, sobretudo por se tratarem de partes que possuem interesses patrimoniais recíprocos, a exemplo da distribuição de dividendos, e que se estendem no tempo.

Feito o registro, sigamos !

Definitivamente não vejo subsunção do caso à hipótese desse § 1º, dada a natureza da operação entabulada.

Aqui, como bem observou o autuante, em um momento anterior ao da incorporação, a recorrida detinha 662.944 ações da DUDALINA, ao valor de R\$ 6.890.113,49 e que correspondiam a uma participação de aproximadamente 5% de seu capital social. É dizer, DUDALINA, que teve suas ações incorporadas, ostentava um capital de R\$ 120.000.000,00, composto por 13.258,651 ações ordinárias.

Já o capital da incorporadora (RESTOQUE), também em um momento anterior, era da ordem de R\$ 148.897.936,28, representado por 174.931.254 ações ordinárias.

Antes da incorporação, e de acordo com o item 6 do Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações da DUDALINA pela RESTOQUE de 01/10/14 (fls. 464), o valor econômico da empresa DUDALINA, nos termos do Laudo de Avaliação de fls. 470 a 492, comportaria um aumento de capital da ordem de R\$ 1.718.680,000,00 (um bilhão, setecentos e dezoito milhões, seiscentos e oitenta mil reais) a R\$ 1.833.333.000,00 (um bilhão, oitocentos e trinta e três milhões, trezentos e trinta e três mil reais).

Na sequência, conforme o Boletim de Subscrição de Ações, a RESTOQUE emitiu 174.931.254 novas ações ordinárias, sendo que dessas, 8.746.714 foram subscritas pela atuada, com valor escritural estimado da ordem de R\$ 10,00 por ação, perfazendo, assim, um total subscrito de R\$ 1.749.312,540,00. Desse montante, R\$ 120.000.000,00 seriam alocados ao capital social e R\$ 1.629.312.540,00 seriam destinados à formação de RESERVA DE CAPITAL. Em

outras palavras: a contabilização desse novo investimento no ativo da incorporadora tem como contrapartida, ao aumento do Capital e/ou constituição de Reserva de Capital.

Note-se, aqui, que os bens (AÇÕES) ingressaram no patrimônio da incorporadora, é dizer, foram subscritos pelo valor de mercado e destinados a Reserva de Capital, frustrando a expectativa de que eventual GCAP resultante da diferença positiva entre o seu valor de mercado e o correspondente custo histórico na DIRFP da atuada viesse a ser tributado, ainda que mais a frente, na pessoa jurídica incorporadora, ou seja, naquela que teria recebido as ações em transferência do patrimônio da atuada.

Vejo que, em verdade, o que houve foi a não declaração do real valor dos bens que passou a possuir em razão da incorporação e não o exercício de uma legítima opção que estivesse à sua disposição.

De fato, o que houve foi justamente a subsunção do caso há hipótese prevista no § 2º do aludido artigo, eis que a transferência do bem não se fez, efetivamente, pelo valor constante da declaração de bens, mas sim a valor de mercado.

Com efeito, reputo acertado o lançamento que apurou ganho na operação de incorporação de ações, consistente na entrega de 662.944 ações da DUDALINA, no valor declarado de R\$ 6.890.113,49 e no ingresso, em seu patrimônio, de novas 8.746.714 ações, agora de emissão da RESTOQUE, no valor de R\$ 89.216.482,80, implicando um GCAP de R\$ 82.326.369,31. Forte no exposto, DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à Turma a quo para prosseguir com o julgamento do recurso voluntário nos capítulos que aquele Colegiado declarou estarem prejudicados.

Como bem ressaltou a DRJ, portanto, os negócios jurídicos que implicam em transferência de titularidade de bens e direitos se equiparam a alienação para fins de apuração da existência de ganho de capital, nos termos abaixo:

63. Pela leitura do dispositivo acima, observa-se que, seja qual for o negócio jurídico, as operações que importem em transferência de titularidade de qualquer bem ou direito são equiparadas à alienação, conforme rol exemplificativo do texto legal.

64. Na operação de incorporação de ações, uma companhia incorpora a totalidade das ações de outra, sendo que esta última não é extinta, continuando a ter direitos e obrigações. A incorporadora passa a ser a única acionista da companhia cujas ações forem incorporadas. Não há incorporação, portanto, de uma sociedade pela outra, mas de elemento patrimonial, representado pelas ações incorporadas, cujos títulos farão parte do ativo da incorporadora. Desse modo, da incorporação das ações de uma pessoa jurídica por outra resulta um

aumento patrimonial do sócio que figura em ambas as sociedades e que teve a sua participação societária valorizada, conforme laudo de avaliação realizado quando da incorporação. (fl. 846)

Dessa forma, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Da tributação dos juros decorrentes de reajustes posteriores à alienação

A Recorrente alega que seria ilegal a tributação pelo IRPF de parcelas que consistiram de juros incidentes sobre dividendos, que teriam a mesma natureza da parcela principal, de modo que gozaria de isenção.

A matéria é regida pela Lei nº 7.713, de 1981, que, em seu artigo 21, dispõe que:

Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

Veja-se que a Lei nº 7.713, de 1981 determina que será considerado o valor da atualização monetária para fins de tributação do ganho de capital. Ocorre que a correção monetária a que se referia o artigo 21 veio a ser limitada até o marco de 1º de janeiro de 1996, ocasião em que a Lei nº 9.249, de 1995, estipulou, em seu artigo 17, o seguinte:

Art. 17, Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro deste ano, tomando-se por base a Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data.

II - tratando-se de bens-adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Com isso, o tratamento dado aos juros recebidos a título de reajuste no pagamento parcelado são tributáveis em sistemática diversa da do ganho de capital, conforme prevê a Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, e devem ser tributados na medida do seu recebimento mensal mediante carnê-leão, bem como deverão integrar a DAA, nos termos abaixo:

Art. 19 . Considera-se valor de alienação:

I - o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos;

(...)^{3º} Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (CarnêLeão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

Veja-se que esta sistemática é coerente com a prevista no artigo 9º, da Lei nº 9.718, de 1998, bem como pelo artigo 123, § 6º, do RIR de 1999, ambos colacionados abaixo:

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

RIR de 1999

Art. 123. Considera-se valor de alienação:

§ 6º Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.

A compreensão de que a correção monetária não compõe a base de cálculo do ganho de capital em decorrência de alterações legislativas foi muito bem tratada pelo acórdão nº 3402-000.122, sintetizado pela ementa abaixo colacionada:

GANHO DE CAPITAL - APURAÇÃO.

A base de cálculo do imposto incidente sobre o ganho de capital é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem, sem correção monetária. Recurso negado. Recurso negado. (Acórdão nº 3402-000.122, processo nº 11634.000358/2007-87, Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa, Quarta Câmara, Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 01/06/2009, publicado em 01/06/2009)

Este mesmo racional veio a ser objeto de voto vencedor de minha redação no acórdão nº 2202-011.609, conforme ementa abaixo colacionada:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

(...)

ACRÉSCIMOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS CONTRATADAS NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. EQUIPARAÇÃO A JUROS E TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL COMO RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Os acréscimos incidentes sobre as parcelas contratadas na venda de participações societárias são considerados juros, não compõem o valor de alienação e sujeitam-se à tributação no ajuste anual, bem como à antecipação mensal obrigatória (carnê-leão), conforme comando do § 6º do art. 123 do RIR/99. Regra inserida pelo art. 9º da Lei nº 9.718/98.

MULTA ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. PENALIDADE DISTINTA DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR APURADO EM FACE DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Cabe a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos termos da Súmula CARF nº 147.

(Acórdão nº 2202-011.609, Processo nº 11080.730882/2011-76, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Sessão de 04/11/2025, Publicação em 02/12/2025. Relatora: Andressa Pegoraro Tomazela. Redator designado: Henrique Perlatto Moura.)

Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido, especialmente no que tange à seguinte afirmação:

35. No caso em comento, as cláusulas referidas estabeleceram, de forma clara, que o fato gerador da obrigação tributária, constituído a partir do implemento das condições suspensivas que sujeitavam a eficácia do negócio jurídico de cessão onerosa das participações societárias do contribuinte, ocorreu na data de fechamento (closing) e não na data de assinatura do contrato.

36. Desse modo, o valor equivalente ao reajuste entre a data de assinatura do contrato e a data de fechamento do contrato faz parte do efetivo preço do negócio, devendo ser tributado como ganho de capital e não como fez a Fiscalização, que o tributou como juros incidentes sobre o pagamento parcelado, levando-o à tabela progressiva do imposto de renda. (fl. 843)

Nestes termos, entendo por negar provimento a este capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura